



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.606 - SC (2008/0102501-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **ADRIANO REICHERDT**
ADVOGADO : **GIAN CARLO POSSAN**
RECORRIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - *HABEAS CORPUS* - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE.

I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica – em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 – ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto.

II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes.

Recurso provido para concessão da ordem e afastamento da prisão como depositário infiel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.606 - SC (2008/0102501-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **ADRIANO REICHERDT**
ADVOGADO : **GIAN CARLO POSSAN**
RECORRIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADRIANO REICHERDT contra Acórdão (Rel. Des. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por maioria, denegou ordem de *habeas corpus* impetrado por GIAN CARLO POSSAN, em favor do ora recorrente, e restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prisão civil não implica ofensa à Carta Magna, enquadrando-se na ressalva prevista no artigo 5º, inc. LXVII, da CF/88, pois não se trata de simples detenção por dívida, mas decorrente do descumprimento de munus público.

2. Restando demonstrado que o depositário não cumpriu com os deveres de guarda e conservação do bem, mostra-se correta a imposição do decreto prisional, na forma prevista no artigo 904, parágrafo único, do CPC (fl. 157).

2.- Volta-se o recorrente contra a denegação da ordem, sob os seguintes fundamentos: (a) os bens depositados cuidavam-se de terceiro, qual seja, a empresa executada pelo Fisco; (b) os bens (portas de madeira) foram depositados há quase dez anos, "*motivo suficiente para degradá-los e impossibilitar o atendimento fiel ao depósito constituído*" (fl. 175); (c) restou demonstrada a boa-fé do recorrente, bem como a necessidade extrema de sustento de sua família, razões pelas quais a venda dos bens não o torna infiel; (d) o *munus público* conferido ao recorrente não foi desprezado; (e) há óbice constitucional para a decretação da prisão civil, no caso concreto, por força da Emenda Constitucional n. 45/04, que "*elevou os tratados internacionais ao 'status' de garantias e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos individuais" (fl. 179).

3.- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do Recurso (fls. 205/210).

4.- Negado provimento ao Recurso (fls. 262/270), o recorrente interpôs Recurso Extraordinário. Mediante despacho da Vice-Presidência desta Corte (fl. 287), retornaram os autos para esta relatoria para fins do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

5.- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.606 - SC (2008/0102501-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

6.- O recurso deve ser provido.

7.- Há que se reconhecer a existência de tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica – em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 – ao caso do depositário infiel.

Precedentes: RHC 20.751/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 12.04.2007 p. 211; HC 100.065/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.08.2008, DJ 02.09.2008; RHC 21.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 267; HC 91.868/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 29; RHC 21.122/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 486; HC 105.290/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 08.08.2008; AgRg no HC 104.560/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJe 05.08.2008; RHC 22.894/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJe 16.06.2008.

Este Tribunal sempre afastou o disposto no item 7 do artigo 7º de aludido Tratado, que prescreve que “*ninguém deve ser detido por dívida*”, a fim de admitir a prisão civil do depositário infiel, sob o fundamento de que a custódia civil, na hipótese, encontra amparo diretamente no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, diploma hierarquicamente superior ao Decreto n. 678/92, não obstante, inclusive, o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, a qual elevou os tratados internacionais ao *status* de garantias e direitos individuais, conquanto sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quintos dos votos dos respectivos membros, tendo em vista que a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não ingressou no ordenamento jurídico nacional com observância deste procedimento especial, que nem existia à época do Decreto n. 678/92.

8.- Cumpre destacar, entretanto, que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel.

É apropriado lembrar, também, que na mesma sessão de julgamento foi cancelada a Súmula 619/STF, a qual admitia a decretação de prisão do depositário judicial no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

Considerando não ter sido divulgado até o momento o voto do Relator, o E. Ministro CEZAR PELUSO, vale citar o voto do E. Ministro GILMAR MENDES, no único voto-vista divulgado até o momento sobre o RE n. 466.343/SP:

desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot), em sua tríplice configuração: adequação (Geeignetheit), necessidade (Erforderlichkeit) e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão “depositário infiel” insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes).

Lembro, mais uma vez, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi editado sob a égide do regime ditatorial instituído pelo Ato Institucional nº 5, de 1968. Assinam o decreto as três autoridades militares que estavam no comando do país na época. Certamente – e nesse ponto não tenho qualquer dúvida – , tal ato normativo não passaria sob o crivo do Congresso Nacional no contexto atual do Estado constitucional, em que são assegurados direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos.

Deixo acentuado, também, que a evolução jurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer jurisdição de perfil constitucional. A afirmação da mutação constitucional não implica o reconhecimento, por parte da Corte, de erro ou equívoco interpretativo do texto constitucional em julgados pretéritos. Ela reconhece e reafirma, ao contrário, a necessidade da contínua e paulatina adaptação dos sentidos possíveis da letra da Constituição aos câmbios observados numa sociedade que, como a atual, está marcada pela complexidade e pelo pluralismo.

A prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, dever de efetiva proteção dos direitos humanos. Tenho certeza de que o espírito desta Corte, hoje, mais do que nunca, está preparado para essa atualização jurisprudencial.

9.- Vê-se que essa nova orientação da C. Suprema Corte, a respeito da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel, é ampla, abarcando as duas espécies de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositário infiel (judicial e contratual), bem como a situação do devedor-fiduciante – amparado este no Decreto-lei 911/69 -, caso que esta Corte já cuidou de salvaguardar, há muito, ao não admitir a equiparação legal da figura do devedor-fiduciante ao do depositário infiel.

10.- Anote-se o efeito prático desse julgamento nos processos em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que o Supremo Tribunal Federal (STF), já vinha concedendo, com base no resultado da já consolidada votação do RE n. 466.343/SP, os pedidos de liminar em *habeas corpus* nos casos de depositário infiel, cuja pretensão de liberdade fora negada por esta Corte.

Precedentes do STF:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depositário judicial infiel. Inadmissibilidade reconhecida pela maioria em julgamentos pendentes do RE nº 466.343 e outros, no Plenário. Razoabilidade jurídica da pretensão. Liberdade deferida de ofício, em habeas corpus contra acórdão de Turma, até a conclusão daqueles. Caso excepcional. Defere-se, de ofício, liminar em habeas corpus contra acórdão que, de Turma do Supremo, não reconheceu constrangimento ilegal em decreto de prisão da paciente, a título de infidelidade como depositária judicial.

(HC-QO 94.307-1/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 14.4.2008);

EMENTA: Habeas Corpus. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar.

(HC 90.172-7/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 5.6.2007).

11.- Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel.

Precedentes recentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO PENHORADO SOB PENA DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE nº 466.343/SP).

2 - Entendimento adotado por esta Corte no julgamento do HC nº 95.430/SP.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 956.653/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 01/12/2008);

A Turma concedeu a ordem em face do julgamento pelo STF do HC 87.585-TO e dos REs 349.703-RS e 466.343-SP, ultimados no dia 3 de dezembro de 2008. O STF fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu gozam de status de norma supralegal. Tal entendimento tem reflexo imediato nas discussões relativas à impossibilidade de prisão civil de depositário infiel. HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

110.344-SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2008 (Informativo 380/STJ).

12.- Mais recentemente, a Corte Especial veio a proferir julgamento no mesmo sentido, no Recurso Especial 914.253, julgado pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

13.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso, afastando-se a prisão civil do ora Recorrente, como depositário infiel.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0102501-4

RHC 23606 / SC

Números Origem: 200272050007509 200704000434821 9820025176 9920035092 9920035130 9920035947

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ADRIANO REICHERDT**

ADVOGADO : **GIAN CARLO POSSAN**

RECORRIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

ASSUNTO: Prisão Civil - Depositário Infiel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária